



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10735.906589/2011-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.263 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 12 de janeiro de 2021
Recorrente MISEL ENGENHARIA EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

IRRF. COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 143.

A prova do imposto de renda retido na fonte, deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido, não se faz exclusivamente pelo comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

CONTABILIDADE. COMPROVAÇÃO.

A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados, quando comprovados por documentos hábeis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para reconhecer o crédito de R\$ 4.131,42.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

O presente processo trata de declaração de compensação (DCOMP) que utiliza como crédito o saldo negativo de IRPJ do segundo trimestre do ano-calendário 2004. Transcrevo o relatório da decisão de primeira instância, que resume o litígio:

O interessado apresentou PER/Dcomp em 4 de abril de 2007 para compensar crédito derivado de saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) atinente ao segundo trimestre do ano-calendário 2004, no valor de R\$ 8.605,06, com débitos confessados nesse PER/Dcomp. Trata-se do PER/Dcomp nº 11706.84823.040407.1.7.02-9661 (fls. 2 a 6).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Nova Iguaçu não homologou as compensações declaradas. Não houve a confirmação das retenções na fonte que formariam o alegado crédito (fl. 7). O interessado alegou retenções no valor de R\$ 8.814,28 a par da inexistência de imposto devido no período. O Fisco não identificou qualquer retenção. Essa a fundamentação do despacho decisório da folha 7, que foi levado ao conhecimento do interessado no dia 22 de novembro de 2011 (fl. 10).

Em 22 de dezembro de 2011, o interessado apresentou manifestação de inconformidade contra o despacho decisório. Apontou a existência do alegado saldo negativo de IRPJ. Aponta a efetividade das retenções operadas pelas fontes pagadoras de sorte a justificar o saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 8.814,28. Comprova suas alegações mediante a apresentação de seus documentos contábeis (fl. 51), notas fiscais (fls. 28, 29, 34, 37, 40, 43, 46, 47 e 49) e planilha de cálculo (fl. 52). Apresentou, também, relatórios de medição de serviços prestados de emissão de seus clientes (fls. 35 e 38) e seus extratos bancários (fls. 32, 45, 48 e 50). Diante desses elementos, requer o reconhecimento do seu direito de crédito e a homologação das compensações declaradas.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre – RS, no Acórdão às fls. 61 a 64 do presente processo (Acórdão 10-63.322, de 13/11/2018 – relatório acima), julgou a manifestação de inconformidade procedente em parte. Transcrevo, abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

SALDO NEGATIVO.

Confirmada a existência do saldo negativo em função das retenções na fonte confirmadas, cabível o reconhecimento do crédito alegado e confirmado.

A apuração do saldo negativo se dá, de regra, em períodos anuais ou trimestrais.

O imposto de renda retido na fonte somente poderá ser compensado na declaração de pessoa jurídica se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

No voto, a decisão ponderou que a autoridade administrativa não havia identificado, nos sistemas informatizados da Receita Federal, as retenções na fonte alegadas pelo interessado. Argumentou que, apesar de o interessado ter apresentado os elementos probatórios referidos no relatório, eles não poderiam ser considerados, já que a lei estabelecia o elemento probatório necessário, no artigo 943 do Decreto nº 3.000/1999, que tinha por base legal o artigo 55 da Lei nº 7.450/1985 – comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

Informou que, no entanto, as DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras contemplavam retenções não referidas na DCOMP: R\$ 18.825,09 retidos pela PETROBRÁS, no código 6147, no mês de junho. Sobre tal código, esclareceu que à época vigia a Instrução Normativa SRF nº 306/2003, que determinava a alíquota de 5,85%, sendo que 1,2% dizia respeito ao imposto de renda (20,51% do total). Assim, considerou a retenção de R\$ 3.861,56 (R\$ 18.825,09 x 20,51%), reconhecendo crédito nesse valor.

Cientificado da decisão de primeira instância em 26/12/2018 (Aviso de Recebimento à fl. 69), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 23/01/2019 (recurso às fls. 72 e 73, Termo de Análise de Solicitação de Juntada à fl. 71).

Nele reafirma seu direito ao crédito indicado na DCOMP. Reapresenta notas fiscais (fls. 81 a 87) e registros contábeis (fls. 88 a 92).

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972 e Decreto nº 7.574/2011, que regulam o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Conforme relatório, em DCOMP e DIPJ foi informado saldo negativo de IRPJ, no segundo trimestre de 2004, no valor de R\$ 8.814,28, decorrente de IR retido na fonte pelo CNPJ 04.207.640/0001-28, no código 1708. A retenção não se confirmou nos sistemas da Receita Federal, o que significa que a fonte pagadora não a informou em DIRF.

Para comprovação, a empresa anexou, à Manifestação de Inconformidade, notas fiscais acompanhadas de relatórios de medição e extratos de conta corrente (fls. 28 a 50), e cópia de folha do Livro Razão Analítico, do período de 01/01 a 31/12/2004, indicando as retenções de Imposto de Renda em cada fatura (fl. 51). Ao Recurso Voluntário, anexou os mesmos documentos, excluindo as notas fiscais referentes ao IRRF reconhecido pela DRJ.

A DRJ não aceitou a documentação apresentada pela empresa como prova da retenção, em obediência ao art. 55 da Lei nº 7.450/1985, que exige comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora. Confirmou apenas a retenção constante em DIRF, no código 6147, no valor de R\$ 3.861,56, da fonte pagadora PETROBRÁS.

Ainda, informou que o rendimento informado em DIPJ era compatível com aquele informado na DIRF (informado em DIPJ R\$ 5.191.209,77). De fato, é compatível com todo o IRRF indicado na DCOMP.

Pois bem.

O CARF, através da Súmula CARF nº 143, consolidou o entendimento de que a prova do imposto de renda retido na fonte, deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido, não se faz exclusivamente por meio de tal comprovante:

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Analisemos, portanto, a documentação constante no processo.

As retenções não confirmadas correspondem ao cliente Alberto Pasqualini – REFAP S.A. (CNPJ 04.207.640/0001-28). As notas fiscais apresentadas não indicam retenções de IR na fonte. São as notas fiscais de nº 1066 (fl. 28), nº 1074 (fl. 29), nº 1081 (fl. 40), nº 1086 (fl. 43), nº 1087 (fl. 46), nº 1091 (fl. 47) e nº 1092 (fl. 49).

Sobre a Nota Fiscal nº 1074, à fl. 30 foi anexado um recibo, assinado pela própria interessada, dizendo que lhe havia sido retido Imposto de Renda na Fonte no valor de R\$ 410,65 (alíquota de 1%), além de contribuições, restando o valor líquido de R\$ 37.512,91. À fl. 32, o extrato bancário da empresa acusa o recebimento desse exato valor, em 15/06/2004.

O mesmo sobre as Notas Fiscais nº 1081 e 1086. Às fls. 42 e 44 foram anexados recibos, assinado pela interessada, dizendo também que lhe havia sido retido Imposto de Renda na Fonte, nos valores de R\$ 546,16 e R\$ 1.462,61, respectivamente (alíquota de 1%).

À fl. 52, a empresa anexou a seguinte informação, resumindo os documentos apresentados:

NF	2º TRIMESTRE/2004	CNPJ	EMIÇÃO	VALOR BRUTO NF	IR RETIDO	CÓDIGO
1066	ALBERTO PASQUALINI	04.207.640/0001-28	04/05/2004	82.130,02	821,30	1708
1074	ALBERTO PASQUALINI	04.207.640/0001-28	25/05/2004	41.065,03	410,65	1708
1079	PETROBRÁS	33.000.167/0088-62	02/06/2004	311.129,00	3.733,55	1708
1080	PETROBRÁS	33.000.167/0088-62	02/06/2004	10.667,28	128,01	6147
1081	ALBERTO PASQUALINI	04.207.640/0001-28	02/06/2004	54.616,46	546,16	1708
1086	ALBERTO PASQUALINI	04.207.640/0001-28	14/06/2004	48.753,62	487,54	1708
1087	ALBERTO PASQUALINI	04.207.640/0001-28	18/06/2004	24.376,81	243,77	1708
1091	ALBERTO PASQUALINI	04.207.640/0001-28	28/06/2004	31.780,13	317,80	1708
1092	ALBERTO PASQUALINI	04.207.640/0001-28	28/06/2004	212.549,59	2.125,50	1708
COMPENSADO NA DIPJ					8.814,28	-
PARCELA NÃO CONFIRMADA NA PERDCOMP					8.814,28	-

Ressalta-se que o IRRF pela PETROBRÁS já foi confirmado pela DRJ (notas fiscais nº 1079 e 1080).

A página do Livro Razão anexada à fl. 51, mostrando a movimentação na conta *IRRF a Recuperar* – 112.01.003-2, indica o IRRF nas notas fiscais apresentadas, conforme planilha acima.

Analisando-se os documentos do processo, vê-se que as retenções de Imposto de Renda da empresa Alberto Pasqualini, de código 1708 (remuneração de serviços prestados por pessoa jurídica, à alíquota de 1% - art. 649 do RIR/99), constam no Livro Razão da empresa. Porém não há referência a elas nas notas fiscais emitidas, mas apenas em recibo à parte, confeccionado pela própria interessada.

No entanto, as notas fiscais são acompanhadas de extrato bancário, anexados repetidamente às fls. 32, 45, 48 e 50. Ele comprova o pagamento dos serviços indicados nas notas (com exceção daquela de nº 1066), líquido dos valores retidos, conforme indicado nos recibos às fls. 30, 42 e 44, de acordo com o quadro abaixo:

Nota Fiscal	Valor Bruto	IRRF	Outras Retenções	Valor Pago
1074	41.065,03	410,65	3.141,47	37.512,91

1081	54.616,46	546,16	4.178,15	49.892,15
1086	48.753,62	487,54	3.729,65	44.536,43
1087	24.376,81	243,77	1.864,82	22.268,22
1091	31.780,13	317,80	2.431,18	29.031,15
1092	212.549,59	2.125,50	16.260,05	194.164,04
Total		4.131,42		

O cálculo se dá com a retenção, sobre o valor bruto do rendimento, dos seguintes tributos: ISS (3%), IR (1%), CSLL (1%), Cofins (3%) e PIS (0,65%). Assim, o percentual total retido é de 8,65%.

Os lançamentos na conta *IRRF a Recuperar*, para fazerem prova a favor da empresa, precisam estar lastreados em documentos contábeis e fiscais que os respaldem. É o que determinava o art. 923 do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/99), substituído pelo art. 967 do Decreto nº 9.580/2018, ambos com base no Decreto-Lei nº 1.598/1977:

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

No caso concreto, os lançamentos fazem menção às faturas indicadas. Essas não corroboram a informação de que o foi retido Imposto de Renda na fonte. No entanto, o extrato bancário anexado, evidenciando os pagamentos líquidos de IRRF, é documento hábil a comprovar as retenções efetuadas.

Por isso, considero comprovadas as retenções de Imposto de Renda na Fonte, pela empresa Alberto Pasqualini, indicadas no quadro acima, num total de R\$ 4.131,42. Não se confirma apenas aquela relativa à nota fiscal nº 1066, não abarcada pelo extrato bancário.

Considerando que, conforme Despacho Decisório à fl. 07, o IRPJ devido no período foi igual a zero, todo o IRRF confirmado corresponde a saldo negativo. Confirma-se, portanto, crédito de saldo negativo, adicional, no valor de R\$ 4.131,42.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para reconhecer o crédito adicional de R\$ 4.131,42, homologando as compensações efetuadas até esse limite.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan

Fl. 6 do Acórdão n.º 1001-002.263 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10735.906589/2011-81